**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_\_\_ DE 2019**

**Autoria: DEPUTADO DR. YGLÉSIO E DEMAIS SIGNATÁRIOS**

 (art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão)

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 81 E 92 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, PREVENDO A AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE EM ÂMBITO ESTADUAL.

**Art. 1º -** Os artigos 81 e 92 e a identificação da Seção VIII da Constituição do Estado do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 81. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:*

*I - a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição; (N.R.)*

*[...]*

*Seção VIII*

*Da Declaração de Constitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade*

*Art. 92. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: (N.R.)”*

**Art. 2º -** Essa emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em São Luís - MA, 24 de junho de 2019.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**DEPUTADOS SIGNATÁRIOS**

mínimo 14 signatários - art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA**

A Ação Direta de Constitucionalidade - ADC faz parte das ações do controle concentrado de constitucionalidade previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, mas ainda ausentes na Constituição do Estado do Maranhão, embora, pelo princípio da simetria, exista a possibilidade de repetição dessa norma, como esclarece Rocha (2016, p. 94)[[1]](#footnote-1):

A partir da noção da forma federativa de Estado, que permite a criação de ordens jurídicas parciais pelos Estados-membros com parâmetro de validade consubstanciado na respectiva Constituição Estadual, pode-se vislumbrar a necessidade de instituição de um mecanismo de defesa autônomo em relação ao controle de constitucionalidade da Constituição Federal.

Nunes Júnior (2018)[[2]](#footnote-2) compartilha do mesmo entendimento, esclarecendo que nada impede que as Constituições Estaduais prevejam a Ação Declaratória de Constitucionalidade, que deverá ser julgada pelos Tribunais de Justiça, como o órgão que realiza o controle concentrado de constitucionalidade nos respectivos Estados da federação.

Para que serve? A ADC tem como função precípua transformar a presunção de constitucionalidade relativa das leis em constitucionalidade absoluta, não admitindo qualquer decisão ou ato administrativo em sentido diverso. Exige-se, para tanto, a demonstração de que existe uma controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da norma objeto da ação declaratória, que deve ser comprovada pela juntada de um número considerável de decisões contraditórias acerca da aplicação de uma lei. Em um Estado de grandes proporções como o Maranhão, que conta com duzentas e dezessete municipalidades e nenhuma delas pode estar desassistida pelo Poder Judiciário, cumpre destacar os danos que interpretações distintas sobre a mesma legislação poderiam trazer à população.

A importância da previsão da Ação Direta de Constitucionalidade em âmbito estadual se acentua com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que, em apartada síntese, expõe a inadequação do ajuizamento de ADC na Corte para a confirmação da constitucionalidade de leis estaduais ou distritais:

Vê-se, daí, que a análise da pretensão deduzida na presente ação declaratória de constitucionalidade não se mostra viável, tendo em vista a absoluta impropriedade de sua utilização para efeito de confirmação da legitimidade constitucional de dispositivo inscrito na Lei Orgânica do Distrito Federal, tal como se depreende da norma inscrita no art. 102, I, “a”, da Constituição da República.

(Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 52, Rel: Ministro Celso de Mello; julgado em 04 de maio de 2018).

A doutrina segue no mesmo sentido. Como aduz Barroso (2016)[[3]](#footnote-3), somente poderá ser objeto dessa ação a lei ou ato normativo federal, deixando claro que a opção do legislador, quanto a legitimidade, foi restritiva, excluindo as normas e atos estaduais. Em assim sendo, resta claro que as legislações oriundas das Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa Distrital estão em um vácuo jurídico caso as Constituições Estaduais e Lei Orgânica Distrital não prevejam esse mecanismo de controle.

Sabendo disso, pode-se citar, como exemplo, as Constituições dos Estados de Minas Gerais (art. 118), Ceará (art. 127, § 4º), Amapá (art. 133, II, “m”) e Goiás (art. 60), como inovadoras, prevendo a Ação Direta de Constitucionalidade, ao passo que a maioria dos Estados brasileiros ainda não a preveem em suas leis supremas. O Maranhão, então, tem a oportunidade de juntar-se a este seleto rol de Estados cujos textos constitucionais estão atualizados.

Ante o exposto, solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto de Emenda à Constituição. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor do aperfeiçoamento da Constituição do Estado do Maranhão, ampliando as possibilidades de controle de constitucionalidade das leis estaduais produzidas pelos membros desta Assembleia, bem como garantir segurança jurídica para os cidadãos maranhenses.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. ROCHA, Bruno Gontijo. **Os contornos do controle abstrato de constitucionalidade estadual**, in Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 7, p. 81-115, 2016. [↑](#footnote-ref-1)
2. NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** – 2ª ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [↑](#footnote-ref-2)
3. BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**; p. 280 - 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [↑](#footnote-ref-3)